



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097228-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são impetrantes MARIANA QUEIROS REIS e ROBINSON APARECIDO CARNEIRO e Paciente JOSÉ GOMES DE ANDRADE JÚNIOR, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 41ª CJ DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2097228-67.2025.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Impetrantes: MARIANA QUEIROS REIS e ROBINSON APARECIDO CARNEIRO

Paciente: JOSÉ GOMES DE ANDRADE JUNIOR

Voto: 32762

HABEAS CORPUS. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Pedido de revogação da prisão preventiva. Desproporcionalidade da medida. Crime culposos imputado ao paciente, tecnicamente primário. Concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida, confirmando-se a liminar.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Mariana Queiros Reis e Robinson Aparecido Carneiro, advogados, *em favor de* JOSÉ GOMES DE ANDRADE JUNIOR, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara Plantão – 41ª CJ – Comarca de Ribeirão Preto, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pugnam os impetrantes pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que a decisão que a decretou não foi devidamente fundamentada, e porque estão ausentes os seus requisitos e fundamentos autorizadores, mediante

a aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/15).

A liminar foi deferida, sendo dispensadas informações da autoridade tida como coatora (fls. 74/78).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. David Cury Júnior, opinou pela denegação da ordem (fls. 87/90).

É o breve relatório.

A ordem deve ser concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

O paciente foi denunciado, porque, em tese, no dia 21 de março de 2025, às 02h05, na Rodovia Carlos Tonani, km 86, na cidade de Sertãozinho, após ter ingerido bebida alcoólica, perdeu o controle da direção do veículo VW/PARATI, colidindo contra a traseira da motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa EOB4G76, conduzido pela vítima Eduardo Pinheiros Pires. Consta que, em razão da colisão, a vítima sofreu traumatismo craniano, resultando em ferimentos graves (fls. 54/56 – autos originais).

O D. Juízo de Direito do Plantão da Comarca de Ribeirão Preto considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Além disso, ponderou a necessidade de se resguardar a ordem pública, destacando a gravidade das consequências do delito e ressaltando que "*constou*

na certidão criminal de José Gomes, o mesmo aceitou e cumpriu com acordo de não persecução penal por conta de embriaguez ao volante (pag. 22). Embora se trate de registro que não corresponda à prova de reincidência ou maus antecedentes, confere-nos segurança de que o mesmo flagrado persiste em condutas graves que afligem a segurança viária e a incolumidade de terceiros, ainda mais agora em que se dá conta da pessoa vitimizada, atingida pela condução do réu de forma extremamente grave e descuidada, encontrando-se ela em estado grave de internação. Não fosse isso, constou que o aqui flagrado ainda se recusou a realizar teste de alcoolemia, porém mantinha sinais daquela condição de embriaguez, em delito a mais portanto” (fls. 16/18).

Consigne-se que, após o oferecimento da denúncia, sobreveio notícia de falecimento da vítima (fls. 142/143 – autos originais), tendo o i. *parquet* se manifestado que procederá ao aditamento da inicial após a elaboração do laudo necroscópico (fls. 155 – autos originais).

A despeito da grave conduta do paciente que, em tese, lesionou gravemente a vítima enquanto conduzia seu veículo automotor sob a influência de álcool, por força do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é incabível a decretação da prisão preventiva para crimes culposos.

Do mesmo modo, não se verificou a presença das demais hipóteses de imposição da segregação cautelar, previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, assim como em seu §1º:

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Não se ignora o registro de prática anterior do delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo paciente. Contudo, houve a homologação de acordo de não persecução penal devidamente cumprido (fls. 57 – autos originais), de modo que o paciente deve ser considerado tecnicamente primário, conforme inteligência do artigo 28-A, §12, do Código de Processo Penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção

do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADI 6.298\)](#)

(...)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ressalte-se que, após a edição da Lei n. 12.403/2011, que alterou as medidas cautelares do Código de Processo Penal, o instituto da prisão preventiva tornou-se exceção, aplicável somente quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar, nos termos do artigo 282, §6º, do citado diploma legal.

Desta forma, as circunstâncias do caso em concreto são favoráveis à concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta 16ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus. Embriaguez e homicídio culposo na direção de veículo automotor. Alegação de decisão genérica e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Desproporcionalidade da medida. Possibilidade de aplicação de medidas diversas. Liminar indeferida.

1. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária, dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema.
2. Fumus comissi delicti. Materialidade e indícios de autoria que emanam do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela ocorrência.
3. **Periculum libertatis. Paciente primário. Imputação de crime em sua modalidade culposa o que, a princípio, não comporta prisão preventiva. Prognósticos de efetivação do poder-dever punitivo que não apontam para a imposição do regime prisional mais severo. Manutenção da prisão preventiva que não se mostra proporcional. Princípio da homogeneidade.**
4. **A necessidade de resguardo da ordem pública não se baseia em considerações gerais relativas ao enfrentamento da gravidade abstrata que decorre da simples imputação jurídico-penal. Funda-se na análise das circunstâncias concretas do caso e que lhe conferem um colorido de maior reprovabilidade, em grau e dimensão, a revelar o comprometimento daquele requisito.**
5. Medidas cautelares alternativas que se mostram suficientes.
6. Ordem concedida.
(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2104480-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Habeas Corpus. Homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool. Pleito objetivando a revogação da custódia preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação provisória e a carência de fundamentação idônea. Viabilidade. **Para a decretação da prisão cautelar, é imperativa a fundamentação concreta, nos termos dos art. 312 e 313 do CPP, hipótese que não se verifica no caso em tela, bem como não são aplicáveis as situações excepcionais previstas nos incisos II e III e no § 1º do art. 313 do referido diploma legal.** Constrangimento ilegal evidenciado. Assim, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; (ii) o comparecimento mensal do paciente em juízo; (iii) a proibição de se ausentar da

Comarca, sem autorização do juízo; (iv) proibição de frequentar bares e estabelecimentos semelhantes; bem como (v) a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, enquanto tramitar o processo criminal. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar concedida nos autos.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2300417-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Portanto, sendo as medidas cautelares adequadas ao caso, de rigor a cassação da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do *habeas corpus* e, confirmando a liminar, concedo a ordem, para conferir a liberdade provisória em favor do paciente, mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator